



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07406//2020

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Eraldo Nascimento Calixto

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO TINTO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eiva insuficiente para rejeição das contas. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1203/2020**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Eraldo Nascimento Calixto.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, em que constatou que as seguintes eivas:

- Uso indevido da inexigibilidade de licitação<sup>1</sup>;
- Contratação irregular de prestadores de serviços que mantém típica relação de emprego com a administração caracterizado pela habitualidade e pessoalidade na prestação dos serviços e na presença de subordinação a Administração da Câmara.
- Recomendação quanto a aplicar no Mercado Financeiro as disponibilidades financeiras, devolvendo os rendimentos ao final de cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07406//2020

mês ao Tesouro, para o devido registro da receita e bem assim recolhimento das disponibilidades ao tesouro, em obediência ao princípio da Unidade de Tesouraria.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer por meio do ilustre Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, que pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Rio Tinto, de responsabilidade do Sr. Eraldo Nascimento Calixto;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimentos licitatórios;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Rio Tinto, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo Municipal de Rio Tinto para que aja com as devidas cautelas no que concerne ao registro dos fatos contábeis e à regular contratação de prestadores de serviços, evitando, assim, o possível comprometimento da análise da verdadeira execução orçamentária realizada na Câmara Municipal e o esvaziamento da transparência das contas, que devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos;

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

---

<sup>1</sup> ASTEC – GROUP Contadores Associados S/S Ltda. – R\$ 50.880,00 e a Assessoria Jurídica - GENTIL ALVES PEREIRA, R\$ 47.520,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07406//2020

**VOTO DO RELATOR**

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, constatou-se as seguintes eivas:

1. Contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade, quanto a este item guardo coerência com meu entendimento em outros julgados e não vislumbro irregularidade;
2. Contratação irregular de prestadores de serviços que mantém típica relação de emprego, esta falha refere-se aos ~~os~~ prestadores de serviços Elaine Oliveira de Lima - R\$ 12.000,00, Alcineide Santos de Freitas – R\$ 9.980,00 e Aldacir Maurício da Silva – R\$ 7.000,00, no montante total de R\$ 28.980,00. Assim sou pelo envio de recomendação ao gestor no sentido de agir com cautela na contratação de prestadores de serviços.

Disto isto, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eraldo Nascimento Calixto;
2. **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** ao gestor no sentido de agir com cautela na contratação de prestadores de serviços e cumprir as de aplicar no Mercado Financeiro as disponibilidades financeiras, devolvendo os rendimentos ao final de cada mês ao Tesouro, e bem assim recolhimento das disponibilidades ao tesouro, em obediência ao princípio da Unidade de Tesouraria.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07406//2020

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 07406/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Eraldo Nascimento Calixto, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eraldo Nascimento Calixto;
- 2. Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomendar** ao gestor no sentido de agir com cautela na contratação de prestadores de serviços e cumprir as de aplicar no Mercado Financeiro as disponibilidades financeiras, devolvendo os rendimentos ao final de cada mês ao Tesouro, e bem assim recolhimento das disponibilidades ao tesouro, em obediência ao princípio da Unidade de Tesouraria.

*Publique, registre-se e intime-se.*  
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 13 de agosto de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07406//2020

ANEXO

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 2.106.844,08
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 2.106.618,15
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 2.106.618,15
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 30.097.771,88
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 2.106.844,03
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 1.396.328,59
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.474.790,86
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 58.013.920,73
		(-) Fundeb:	R\$ 14.045.740,91
		(-) Convênios:	R\$ 2.197.761,61
		(-) Programas:	R\$ 8.038.098,53
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 134.947,32
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 1.110.447,66
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 32.486.924,70
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.624.346,24
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 937.320,14
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07406//2020

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 1.396.328,59
		Obrigações patronais (c):	R\$ 317.775,71
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.714.104,30
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 51.752.005,07
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 3.105.120,30
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.396.328,59
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 293.229,00
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 317.775,71
		Diferença (c-b) <sup>2</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 269,53
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 121.546,80
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO